

COMUNICAÇÃO EXTERNA**REMETENTE:**

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

NÚMERO:

18/2016

DATA:

19/12/16

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL nº 12/2016

E-MAIL:**TELEFONE:**

7a.sl@codevasf.gov.br

(86) 3215-0147

ASSUNTO:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS – CONCORRÊNCIA- EDITAL Nº 12/2016

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 12/16-Concorrência, cujo objeto é a execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Coivaras e Joaquim Pires, no Estado do Piauí, que em cumprimento ao que determina o Art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, comunica aos demais licitantes que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO-ME, CNPJ: 14.443.174/0001-33, contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento referente ao resultado do julgamento dos recursos da fase de habilitação que a inabilitou.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, está sendo encaminhada a cópia do ato interposto, ao tempo que lhe será concedido, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões.

Informamos ainda que a cópia recurso está disponibilizado no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:
Jacymar Bandeira da S. BarrosChefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF – 7ª SR

Ref. à Concorrência 12/2016

13-02-2016 09:39 002039 1/2

PROTUDO - CODEVASF 745R

13-02-2016 09:39 002039 1/2

CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME, microempresa, inscrita no CNPJ sob o n. 14.443.174/0001-33, com sede na Av. Zequinha Freire, 2209, Sala 05, Santa Lia, Teresina/PI, CEP: 64.057-000, neste ato representado por seu representante legal infra assinado, através de advogado *in-fine* (**doc. 01**), com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, especialmente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., apresentar a presente:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Superintendência Regional da CODESVAF – 7ª SR no presente certame pela inabilitação da empresa signatária, tudo conforme adiante segue, rogando pela reforma da decisão ora atacada com a consequente habilitação da signatária, e requerendo desde já que, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, relata-se que a presente razão de recurso é plenamente cabível e tempestiva, uma vez que fora obediente ao prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato de decisão de inabilitação da empresa recorrente, conforme ditames do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nessa toada, esclarece-se que a Comunicação Externa foi disponibilizada no dia 07/12/2016 (quarta-feira), por conseguinte, o prazo para apresentação das razões recursais finda no dia 14/12/16. Nesses termos, o recebimento do presente recurso é ordem de pleno direito.

II) DO BREVE ESCORÇO FÁTICO

Preliminarmente, relata-se que a recorrente participara da Concorrência n. 12/16 – 7ª SR, que tem por objeto a execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos Municípios de Coivaras e Joaquim Pires no Estado do Piauí.

Por ocasião da Reunião ocorrida no dia 17 de novembro de 2016, **a ora recorrente foi considerada HABILITADA no certame** (CCR de Assunção Macedo-ME), consoante Ata n. 06 dos autos. 

Ocorre que, a licitante RJ Construções apresentara Recurso Administrativo quanto à habilitação das empresas, alegando a necessidade de inabilitação da empresa CCR de Assunção Macêdo, ora recorrente, fundamentando no fato do suposto descumprimento do requisito no item 5.2.2.3, alínea “c” e 5.2.2.4, alínea “d” do Edital.

QUANTO AO ITEM 5.2.2.3, “C”, EM PARECER, A COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE O ITEM 5.2.2.3 DO EDITAL FOI ATENDIDO PELA EMPRESA CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO-ME, *in verbis*:

“De fato, os documentos citados apresentam inconformidades, porém os quantitativos mínimos exigidos, conforme o subitem 5.2.2.3, alínea “c”, do presente processo licitatório, SÃO ATENDIDOS.” (grifos nossos)

No que tange ao item 5.2.2.4, alínea “d” do Edital, a então recorrente (RJ Construções) alegara que na Concorrência 012/2016 a empresa CCR de Assunção Macedo apresentara toda a documentação que demonstra o capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Porém, na Concorrência 013/2016 as documentações apresentaram alternância de informações no capital social, alguns demonstrando o valor de R\$ 80.000,00 e outros o valor de R\$ 600.000,00.

Após o parecer da comissão técnica de julgamento, houve a manifestação da Chefia da Unidade Regional de Contabilidade, a qual se manifestou pela INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE nas documentações apresentadas pela empresa, demonstrando o atendimento aos itens 5.2.2.4, alínea “c” e “d” do Edital.

Contudo, posteriormente, o Chefe da Assessoria Jurídica Regional, emitiu parecer pela inabilitação da empresa CCR de Assunção Macedo, pelo descumprimento do item 5.2.2.3, alínea “a” do Edital.

Em seguida, a Comissão técnica de julgamento (fls. 883) determinou a inabilitação da empresa CCR de Assunção Macedo.

Assim, posteriormente, o Superintendente Regional da CODEVASF 7ª SR ratificou a decisão proferida de inabilitação da empresa CCR de Assunção Macedo, nos termos constantes da fl. 885 dos autos.

Este é o breve relatório, contudo, Excelência, conforme será demonstrado a decisão vergastada não merece prosperar, sendo necessária a reforma do *decisum* de inabilitação da empresa ora recorrente, haja vista a inexistência de divergência de documentação do capital social no presente certame, e nos termos da jurisprudência pátria, em especial do TCU, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme arrazoa abaixo:

III) DO MÉRITO

A) DA AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA NO CERTAME – CONCORRÊNCIA 012/2016 – PELA EMPRESA CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO

Conforme já mencionado, a empresa RJ Construções mencionara que a empresa CCR de Assunção Macedo apresentara as documentações de habilitação na Concorrência 012/2016 sem qualquer divergência, senão vejamos o excerto de seu Recurso nos autos:

“Na Concorrência n. 012/2016 a empresa em questão apresentou para credenciamento/habilitação toda documentação como se possuindo um Capital Social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (grifos nossos)

Ora, Excelência, a própria empresa que recorrera para a inabilitação da empresa CCR de Assunção Macedo **reconhece que esta apresentara na Concorrência 012/2016 TODA A DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRAVA SEU CAPITAL SOCIAL DE R\$ 80.000,00, sem qualquer divergência.**

Frise-se que o Contrato Social apresentado pela empresa ora recorrente demonstra o capital social de R\$ 80.000,00, a Certidão Simplificada da Junta

Comercial com capital social de R\$ 80.000,00, e a Certidão do CREA PJ com capital social de 80.000,00.

Ou seja, TODAS AS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA 012/2016 FORAM IGUAIS, NÃO HAVENDO QUALQUER DIVERGÊNCIA E EM RESPEITO AO EDITAL 12/2016.

Portanto, não há qualquer desrespeito aos requisitos do Edital da Concorrência 012/2016 que pudesse ensejar a inabilitação da empresa.

B) DA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO DE OUTRO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE

Em parecer de fls. 881/882 dos autos, a Assessoria Jurídica desta Unidade Regional alega uma divergência de documentação comprobatória do capital social da empresa CCR de Assunção Macedo apresentada em outro processo administrativo (Concorrência 013/2016), senão vejamos o excerto do Parecer:

“Frise-se que em análise feita por este assessor jurídico **em outro processo administrativo** que envolvem as mesmas empresas participantes deste certame (Processo n. 59570.000666/2016-11), constatou-se apresentação de documentação divergente no capital social da empresa CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO ME constata-se, de fato, divergência na documentação.

COMO JÁ DEMONSTRADO ACIMA, NÃO HÁ NENHUMA DIVERGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL NO PRESENTE CERTAME (CONCORRÊNCIA 012/2016). LOGO, HÁ UM EQUÍVOCO NA DECISÃO DESTA UNIDADE, QUE UTILIZARA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE UM OUTRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 

Ora, Excelência, é clarividente que devem ser analisadas as documentações de habilitação da Concorrência 012/2016 e não de outro certame, nos termos dos itens 5.1 e 5.2 do Edital 012/2016, em obediência ao princípio da legalidade.

MESMO QUE AUSENTE DE ILEGALIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA CONCORRÊNCIA 013/2016, A DOCUMENTAÇÃO DE UM OUTRO CERTAME NÃO PODERIA SER UTILIZADA, VISTO QUE AS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO A SEREM ANALISADAS SÃO AQUELAS ENCAMINHADAS EM INVÓLUCROS FECHADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES.

Frise-se que não há divergência nas documentações da Concorrência 013/2016 e sim apenas certidões de balanço patrimonial e requerimento de empresário com datas distintas, motivo pelo qual se deu a ausência de atualização no CREA na Concorrência 013/2016.

A assessoria jurídica informa ainda que, naquele procedimento (Concorrência 013/2016) o registro do CREA está desatualizado, senão vejamos:

Conforme fora informado naquele processo, o registro do CREA da empresa CCR de Assunção Macedo ME, datado de 20/10/2016, não informa a atualização do capital social."

Ora, Excelência a certidão do CREA mencionada pela assessoria técnica se refere a documentação apresentada na Concorrência 013/2016 (outra licitação). Portanto, verifica-se, novamente a análise de documentação de habilitação de outro certame.

Portanto, resta claro a ausência de divergência na documentação apresentada no presente certame, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão vergastada. 

C) COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CREA PELA EMPRESA LICITANTE – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL APENAS POR AVERBAÇÃO (ART. 16, PAR. ÚNICO DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA) – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - POSICIONAMENTO DO TCU PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Excelência, mesmo não havendo divergência na documentação da Concorrência 12/2016, insta salientar **que a ausência de atualização da certidão do CREA** (frise-se em outro processo licitatório) **não enseja a inabilitação da empresa**, conforme entendimento do TCU e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe abaixo.

Ressalta-se que **a certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial.**

Embora as modificações do capital social não tenham sido objeto de nova certidão pelo CREA, seria de rigor excessivo desconsiderar que a empresa é registrada no CREA, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.

Até porque a modificação do capital social “evidencia incremento positivo na situação da empresa”.

Ademais, ressalta-se que o item 5.2.2.3, “a” do Edital não exige a certidão atualizada do CREA. Nesse liame, o item 5.2.2.3, alínea “a” apontado pela Assessoria Jurídica prediz sobre a comprovação da inscrição ou registro junto ao CREA, senão vejamos:

5.2.2.3. Qualificação Técnica

- a) Inscrição ou registro da empresa junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente da região a que**

estiver vinculada a empresa, que comprove atividade relacionada com o objeto (empresa do ramo);

Ora, Excelência, **restara comprovado o registro da empresa junto ao CREA na Concorrência 012/2016, consoante documento de habilitação nos autos.**

A Certidão emitida pelo CREA, quando exigida pela Administração, visa comprovar o cadastro da licitante perante órgão competente. O capital social, já se encontra comprovado pela apresentação do Balanço Patrimonial.

O NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CREA CONFIGURA ATO DE EXTREMA ARBITRARIEDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA.

Portanto, o VERDADEIRO OBJETIVO DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CREA É A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA LICITANTE E A CERTIFICAÇÃO DE QUE A MESMA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE REGISTRADA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

Vale ressaltar que conforme certidão apresentada pela ora Recorrente restou identificada os responsáveis técnicos e bem como o devido registro no CREA.

Destarte, supervalorizar a certidão do CREA quanto à comprovação do capital social é excesso de formalismo e desvio de finalidade, pois questões atinentes ao capital social são perfeitamente supridas no contrato social (última alteração social), o qual é plenamente válido para fins de contratação.

Nesse sentido destaca-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos

licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.” (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p.261262,27ªed. São Paulo, Malheiros, 2002.

Ademais, vale ressaltar que o art. 16, par. único da Resolução 336/89 do CONFEA dispõe o seguinte:

“Parágrafo único – **Será procedida simples averbação no registro** quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.”

Ou seja, neste caso está claro que **SERÁ PROCEDIDA A SIMPLES AVERBAÇÃO NO REGISTRO DA EMPRESA CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO, POIS AS ALTERAÇÕES SÃO APENAS DE CAPITAL SOCIAL, CONFIRMANDO-SE O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA/PI.**

ASSIM, LOGICAMENTE RESTA COMPROVADO O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA, NOS TERMOS DO ITEM 5.2.2.4, “A” DO EDITAL, JÁ QUE A ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL SE DÁ APENAS POR AVERBAÇÃO NO PRÓPRIO REGISTRO JÁ EXISTENTE DA EMPRESA. DESTE MODO, A MUDANÇA DE CAPITAL SOCIAL PELA EMPRESA NÃO INVALIDA O REGISTRO DA EMPRESA.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TCU, senão vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs,

para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que **a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”**. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que **embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30,**

I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria: “A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA/SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação de regular constituição e funcionamento da empresa.” (TJ/SC Mandado de Segurança n.º 023.05.0222174).

Nesse liame, a decisão no Pregão Eletrônico n. 03/2015 da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região em anexo (*doc. 02*).

É nesse contexto que o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 exige a comprovação do “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Sendo esta finalidade, não cabe invalidar a certidão apresentada em razão de divergência quanto ao capital social (e ainda, no presente caso, de outro certame), mormente porque para a comprovação da qualificação econômico-financeira são exigidos outros documentos, como se denota no rol do art. 31 da Lei 8.666/93.

A mera alteração do capital social da empresa não enseja sua inabilitação se o objetivo pretendido, qual seja, a demonstração de seu registro no CREA, foi atingido. Do contrário, haveria infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e afronta ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, a eventual pendência de atualização do capital social da empresa não é fator impeditivo de comprovação de sua inscrição ou registro junto ao CREA/PI, nos termos do art. 16, par. único da Resolução 336/89 do CONFEA, da

jurisprudência pátria, em especial do TCU, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

D) DA INCONGRUÊNCIA NA CONCLUSÃO NO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

Ressalva-se que a conclusão da Comissão técnica de julgamento fora distinta para duas situações semelhantes.

Esclarecendo melhor, quanto a suposta violação ao item 5.2.2.3, alínea “c”, a Comissão entendeu que, apesar da existência de documentações divergentes quanto à comprovação da área de pavimentação e quantidade de meio-fio já executados pela empresa, restou demonstrado os quantitativos mínimos exigidos no Edital.

Por outro lado, quando da constatação a suposta violação ao item 5.2.2.4, alínea “d”, a Comissão entendeu que a documentação do capital social divergente (diga-se, novamente, relativa a outro processo – Concorrência 013/2016) violou o item do Edital.

Ora, quando da conclusão do item 5.2.2.3, “c” a Comissão entendeu que o requisito foi obedecido de quantitativo mínimo exigido pelo Edital, apesar das documentações divergentes. No entanto, para o item 5.2.2.4, “d” a Comissão entendeu que o item não foi atendido, mesmo que comprovado que nas duas documentações supostamente divergentes (e relativas a outro certame) o capital social mínimo fora atingido.

LOGO, COMO PODE DUAS SITUAÇÕES SIMILARES POSSUÍREM CONCLUSÕES TÃO DISCREPANTES? Ora, além da empresa não ter apresentado qualquer documentação divergente no certame em apreço, o quantitativo mínimo de capital social exigido pelo Edital (R\$ 50.000,00) restara comprovado pela empresa nas documentações apresentadas na Concorrência 012/2016 e na 013/2016.

Assim, o entendimento e conclusão aplicada ao item 5.2.2.3, alínea “c” também deveria ser aplicado ao item 5.2.2.4, alínea “d”, sob pena de **incongruência lógica**.

E) INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONSTATADA PELO PARECER CONTÁBIL

Em parecer do Chefe da Unidade Regional de Contabilidade (fls. 875), o contador responsável entendeu pela **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO**, senão vejamos:

“O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa CCR de Assunção Macedo-ME foi encerrado em 31/12/2015, e a apresentava um capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); já o último Requerimento de Empresário apresentado, onde consta o capital social no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), foi assinado em 05/10/2016, sendo registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí em 12/10/2016, ou seja, o aumento do capital social ocorreu durante o ano de 2016.

O capital social de R\$ 600.000,00 constará no Balanço Patrimonial que será encerrado em 31/12/2016. **Entendemos que não há irregularidades na documentação apresentada pela licitante.**” (grifos nossos)

Excelência, a alternância de documentações (frise-se relativa à Concorrência 013/2016 e não à Concorrência 012/2016) ocorreu devido ao fato das datas distintas de expedição entre a declaração do Balanço Patrimonial e o Requerimento de empresário na Junta Comercial.

O balanço patrimonial apresentado na Concorrência 013/2016 foi encerrado em 31/12/2015. Já o Requerimento de empresário foi assinado em 05/10/2016, registrado na

Junta Comercial em 12/10/2016. Ou seja, o aumento de capital ocorreu durante o ano de 2016. Assim, logicamente, no final do ano de 2016, o Balanço Patrimonial será atualizado para o capital social de R\$ 600.000,00, conforme preleciona o Chefe Regional de Contabilidade.

Veja, Excelência, o setor qualificado (Chefe de Contabilidade) para a análise da qualificação econômico-financeira manifestou-se pela inexistência de irregularidades nas documentações do balanço patrimonial e requerimento de empresário.

Por todo o exposto, verifica-se a ausência de irregularidade praticada pela empresa ora recorrente, consoante constata parecer contábil desta entidade.

F) DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL SOBRE A EXIGÊNCIA DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

Conforme já mencionado, o Item 5.2.2.4, alínea "a" do Edital refere-se à qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

"a) Registro do capital social mínimo, até a data de apresentação das propostas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Isto é, a empresa licitante deveria comprovar o registro do capital social mínimo de R\$ 50.000,00.

ORA, EXCELENCIA, NA CONCORRÊNCIA 012/2016 (LICITAÇÃO EM APREÇO), A EMPRESA CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO APRESENTARA TODAS AS DOCUMENTAÇÕES COM REGISTRO DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO ACIMA DE R\$ 50.000,00, POSSUINDO O REGISTRO DE R\$ 80.000,00.

Assim, além da ausência de divergência da documentação de habilitação apresentada pela empresa na Concorrência 012/2016, o capital social mínimo foi obedecido pela empresa CCR de Assunção Macedo.



Assim, **MESMO QUE, PORVENTURA ANALISÁSSEMOS A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM OUTRO CERTAME (CONCORRÊNCIA 013/2016), O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO (R\$ 50.000,00) DA CONCORRÊNCIA 012/2016 FORA OBSERVADO NAS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS TAMBÉM NA CONCORRÊNCIA 013/2016.**

E, mais, mesmo que desnecessária a justificativa no presente recurso, cita-se que a divergência na Concorrência 013/2016 decorreu do fato da data de expedição das certidões ocorrerem em momentos distintos, já que o aumento de capital social ocorreu no ano de 2016.

Portanto, verifica-se que o atendimento do item 5.2.2.4, alínea "a" do Edital 012/2016, com a comprovação do capital social mínimo de R\$ 50.000,00 pela empresa CCR de Assunção Macedo.

G) DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS PARECERES DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO, PARECER CONTÁBIL E JURÍDICO

O parecer da Comissão técnica de Julgamento (fls. 869 a 873) manifestou-se no sentido de desobediência da empresa CCR de Assunção Macedo com base no item 5.2.2.4, alínea "d" do Edital, por suposta divergência na documentação de habilitação referente ao capital social da empresa.

Preliminarmente, ressalta-se que o item 5.2.2.4, alínea "d" em nada menciona sobre o capital social e sim sobre a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), nos termos do Edital.

Não obstante, salienta-se que não houve qualquer divergência da documentação apresentada pela empresa na Concorrência 012/2016, visto que restou comprovado que a empresa CCR de Assunção Macedo apresentara todas as documentações com capital social de R\$ 80.000,00. 

Frise-se que, o Contrato Social apresentado pela empresa ora recorrente demonstra o capital social de R\$ 80.000,00, a Certidão Simplificada da Junta Comercial com capital social de R\$ 80.000,00, e a Certidão do CREA PJ com capital social de 80.000,00.

Por outro lado, o parecer contábil (fls. 875/876) manifestou-se pela inexistência de irregularidades na documentação de habilitação com base na suposta divergência do capital social apresentado em outro procedimento licitatório (Concorrência 013/2016).

Isto é, MESMO QUE FOSSEM ANALISADAS AS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO DE OUTRO CERTAME (CONCORRÊNCIA 013/2016), O PARECER CONTÁBIL ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DIVERGÊNCIA DO CAPITAL SOCIAL.

Ademais, o capital social mínimo exigido pelo Edital (mínimo de R\$ 50.000,00) foi devidamente comprovado na Concorrência 012/2016, em consonância com o item 5.2.2.4, alínea “a” do Edital.

Por outro lado, o Parecer da Assessoria Jurídica manifestou-se pela inabilitação da empresa CCR de Assunção Macedo, com fundamentos distintos do parecer da Comissão técnica de julgamento, fundamentando no fato da Certidão do CREA apresentada no outro certame (Concorrência 013/2016) estaria supostamente desatualizada, em dissonância com o item 5.2.2.3, alínea “c”.

Portanto, verifica-se o Parecer da Comissão técnica de julgamento manifestando pela inabilitação da empresa com base no item 5.2.2.4, alínea “d” e o Parecer da Assessoria Jurídica com fundamento no item 5.2.2.3, “c”. De outro lado, o parecer contábil manifestando pela ausência de irregularidade na habilitação da empresa CCR de Assunção Macedo.

Além da divergência de entendimentos, as justificativas de inabilitação pela Comissão técnica de julgamento e Assessoria Jurídica referem-se sobre documento de habilitação de outro certame (Concorrência 013/2016).

Ocorre que, conforme já mencionado, a documentação de habilitação deve ser observada no que tange à licitação em apreço (Concorrência 012/2016), sob pena de infringência ao princípio da legalidade. Nessa premissa, Excelência, verifica-se que tais divergências em pareceres técnicos prejudicam sobremaneira o direito do contraditório e ampla defesa da empresa ora recorrente.

Desta forma, conclui-se pela divergência em todos os pareceres desta Unidade Regional, devendo prevalecer o entendimento de análise das documentações de habilitação no presente certame (Concorrência 012/2016), além do respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**H) DA RATIFICAÇÃO PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF
COM BASE EM PARECERES DIVERGENTES**

Ao fundamentar sua decisão de inabilitação das empresas, o Ex. Superintendente Regional da CODEVASF manifestou-se com embasamento na análise efetuada pela Comissão Técnica de Julgamento e com base nos pareceres contábil e jurídico, consoante fls. 885, nos termos do excerto abaixo:

“Com base na análise efetuada pela Comissão Técnica de Julgamento e com base nos Pareceres Contábil e Jurídico, RATIFICO a decisão (...)”

Ocorre, Excelência, que no caso da empresa ora recorrente (CCR de Assunção Macedo) houve divergência de entendimentos entre todos os pareceres. Assim, não se sabe o real motivo de inabilitação da empresa ora recorrente.

Ademais, se a ratificação do Ex. Superintendente Regional for com base no parecer contábil, o seu entendimento deveria ser pela habilitação da empresa CCR de Assunção Macedo, haja vista que aquele parecer manifestara-se pela ausência de irregularidades da empresa.

IV) DOS PEDIDOS:

Ex positis, que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne a proceder:

- a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei (Art. 109, §2º, Lei 8.666/93);
- b) Rever e reformar a decisão exarada que julgou a empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME como inabilitada no presente certame, vez que, conforme fartamente demonstrado, a inexistência de documentação de habilitação divergente na Concorrência 012/2016, bem como entendimento do TCU;
- c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

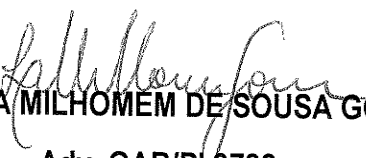
Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Teresina, 12 de dezembro de 2016.


LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA

Adv. OAB 7332


LORENA MILHOMEM DE SOUSA GOMES

Adv. OAB/PI 9738

DOC. 01

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACÊDO, brasileira, casada, empresária, portadora no RG sob nº 1.716.449 SSP-PI, inscrita no CPF sob nº 897.853.713-87, residente e domiciliada na Rua Industrial Francisco Castro, nº3068, Bairro Horto Florestal – CEP: 64052-58, Teresina - PI.

OUTORGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI nº 7.332, LORENNIA MILHOMEM DE SOUSA GOMES, OAB/PI nº 9.738, todos advogados regularmente inscritos na seccional piauiense da Ordem dos Advogados do Brasil, e os estagiários: ANA MARIA MONTEIRO CAMPELO, RG nº2.362.951 SSP-PI, KARYNE GOMES COSTA, RG nº 3.217.717 SSP-PI, ANDRE LOPES ARAÚJO, RG nº 3.027.135 SSP-PI, DORIS ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO, RG nº5.012.671 SSP-PI, RUBEN FERNANDO COQUEIRO DE CARVALHO FILHO, RG nº 5.035.958 SSP-PI, todos com endereço profissional Rua Áurea Freire, n. 1443, Bairro Jóquei Clube, CEP 64.049-160, Teresina - PI.

PODERES:

Para atuação judicial e extrajudicial, em especial os inerentes a cláusula “*Ad Judicia et extra*”, a fim de que possam atuar em qualquer Juízo, Tribunal, órgãos ou instâncias administrativas, agindo em seu nome isoladamente ou em conjunto, podendo tudo fazer, requererem, praticarem, assinarem, conferindo-lhe ainda poderes especiais para receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, fazer acordo, desistir, transigir, receber notificações, citações e demais intimações, interpor todas as ações e recursos contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, produzir e requerer provas, variar de ações, podendo, igualmente, substabelecer uma ou mais vezes e o substabelecido em outro, com ou sem reservas de poderes, total ou parcialmente, revogar substabelecimento e, finalmente praticar todos os atos em direito permitidos e necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, **especialmente para interpor Recurso Administrativo na Concorrência nº 012/2016 da CODEVASF – 7º SR**, dando tudo por bom firme e valioso.

Teresina-Piauí, 12 de Dezembro de 2016.


Outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEUS MARTINS




Carla Caroline Rosado de Assunção
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.716.449

NOME CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACÊDO

FILIAÇÃO MARIA DE SOCORRO MOREIRA R. DE ASSUNÇÃO
ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO

NATURALIDADE PEDRO II-PI

DATA DE NASCIMENTO 04/07/1981

COD. ORIGEM CERT. CASAM. 9411 L 22BA F 25V

TERESINA-PI EXP. TERESINA-PI 31/08/07

897.853.713-87

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 (DECRETO Nº 8.720/83)

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22100878138		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referir a filial) XXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviação) CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M ☐ F ☒	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL		
FILHO DE (pai) ANTÔNIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO		(mãe) MARIA DO SOCORRO M. ROSADO DE ASSUNÇÃO	
NASCIMENTO (data de nascimento) 04/07/1981	IDENTIDADE (número) 1.718.449	Órgão emissor SSP	UF PI
CNPJ (número) XXXXXXXXXXXX		CPF (número) 887.853.713-87	
FINANCIADO POR (forma de aquisição - presente no caso de menor) XXXXXXXXXXXX			
COMERCIALIZAÇÃO (logradouro - rua, av, etc) RUA CORONEL COSTA ARAÚJO		NÚMERO 3083	
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXX	BARRIO/DISTRITO HORTO FLORESTAL	CEP 64.049-460	UF PI
MUNICÍPIO TERESINA			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA ZEQUINHA FREIRE		NÚMERO 2209	
COMPLEMENTO SALA 05	BARRIO/DISTRITO SANTA LIA	CEP 64.057-000	UF PI
MUNICÍPIO TERESINA		PAÍS BRASIL	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) OITENTA MIL REAIS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXX	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade Principal 4679699 Atividade secundária 2512800 3811400 0312404 4120400 4923002 7711000	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA E PESCA, COLETA DE LIXOS, METALURGICA, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL. XXXXXXXXXX		
DATA DE DECISÃO DAS ATIVIDADES 03/07/2007	NÚMERO DE REGISTRAÇÃO NO CNPJ 14443174000133	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXX	UF XX
ASSINATURA DA PRIMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/autorizada/pai/mãe) C. C. R. de Assunção Macedo ME			
DATA DA ASSINATURA 03/02/2012	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo		
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Shirley Ferreira Costa de Mendonça 27/02/2012		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ CERTIFICADO O REGISTRO EM: 27/02/2012 SOB Nº: 271357 Protocolo: 12/007515-6, DE 10/02/2012 Empresa: 22 1 0087813 8 C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO SECRETARIO-GERAL	



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 221.0087813-8		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente à filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL Casado (a)	
SEXO ☐ M ☒ F	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial		
FILHO DE (pai) ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO	(mãe) MARIA DO SOCORRO M. ROSADO DE ASSUNÇÃO		
NASCIDO EM (data de nascimento) 04-07-1981	IDENTIDADE número 1.716.449	Orgão emissor SSP	UF PI
CPF (número) 897.853.713-87			
EMANCIPADO POR (nome de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc.) RUA CORONEL COSTA ARAUJO			NÚMERO 3083
COMPLEMENTO 	BAIRRO / DISTRITO HORTO FLORESTAL	CEP 64049-460	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Data de Fundação Comercial)
MUNICÍPIO TERESINA	UF PI		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PIAUI:			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS E NOME
CÓDIGO DO EVENTO 	DESCRIÇÃO DO EVENTO 	CÓDIGO DO EVENTO 	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME			
LOGRADOURO (rua, av., etc.) AVENIDA ZEQUINHA FREIRE			NÚMERO 2209
COMPLEMENTO SALA 05	BAIRRO / DISTRITO SANTA LIA	CEP 64057-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Data de Fundação Comercial)
MUNICÍPIO TERESINA	UF PI	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) OITENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fisco) Atividade principal 4679-6/99 Atividades secundárias 0161-0/99 2512-8/00 3811-4/00 4923-0/02 7711-0/00	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL. ATIVIDADE DE APOIO A AGRICULTURA NÃO ESPECIALIZADO ANTERIORMENTE. FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL. COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03-07-2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.443.174/0001-33	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior 	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/gerente) C C R de Assunção Macedo ME			
DATA DA ASSINATURA 11-10-2011	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. 14/10/11		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/10/2011 SOB Nº: 266532 Protocolo: 11/025031-1, DE 14/09/2011 Empresa: 22.1.0087813-8 C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO SECRETARIO-GERAL	

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente à Sede)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)			
CARLA CAROLINE MOREIRA ROSADO DE ASSUNÇÃO			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		Solteiro(a)	
SEXO	REGIME DE BENS (se casado)		
M ☐ F ☒			
FILHO DE (pai)			
ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO		(mãe)	
MASCULINO (data de nascimento)		MARIA DO SOCORRO M. R. DE ASSUNÇÃO	
04-07-1981	IDENTIDADE número	Orgão emissor	UF
	1.716.449	SSP	PI
CPF (número)		897.853.713-87	
EMPREGADO POR (forma de contratação - preencher no caso de menor)			
DOMICILIADO EM (LOGRADOURO - rua, av, etc.)			
RUA JORNALISTA DONDON			
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	NÚMERO
	HORTO FLORESTAL	64051-280	2595
MUNICÍPIO	CONDOMÍNIO (se houver)		UF
TERESINA			PI
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PIAUÍ:			
CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO		
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL			
C C M R DE ASSUNÇÃO			
LOGRADOURO (rua, av, etc.)			
AV PRESIDENTE KENNEDY			
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	NÚMERO
LESTE	PICARREIRA	64062-100	2050
MUNICÍPIO	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)		
TERESINA			
UF	PAÍS		
PI			
VALOR DO CAPITAL - R\$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
10.000,00	DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE - Anexo)	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
4744-0/99	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL		
2330-3/01	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA		
7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF	
03-07-2007		NIRE anterior	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/representante/parceiro)	USO DA JUNTA COMERCIAL		
C. C. M. R. de Assunção			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
03-04-2007			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO.		AUTENTICAÇÃO	
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.			
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ	
Dr. Luis Gonzaga Rosado Filho		CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/06/2007	
Juiz de Direito Singular da Junta Comercial		SOB Nº: 22100878138	
Mat. 023261-0		Protocolo: 07/008609-5	
08.06.07		JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO	
		SECRETARIO-GERAL	



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 22100878138		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO Feminino	REGIME DE BENS(se casado) Comunhão Parcial		
FILHO DE (pai) ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNÇÃO	(mãe) MARIA DO SOCORRO M. ROSADO DE ASSUNÇÃO		
NASCIDO EM (data de nascimento) 04/07/1981	IDENTIDADE (número) 1716449	Órgão emissor SSP	UF PI
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF(número) 897.853.713-87	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc) RUA CORONEL COSTA ARAÚJO		NÚMERO 3083	
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO HORTO FLORESTAL	CEP 64049-460	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina		UF PI	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021(1) - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc) AVENIDA ZEQUINHA FREIRE		NÚMERO 2209	
COMPLEMENTO SALA 05	BAIRRO/DISTRITO SANTA LIA	CEP 64057-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 005721 - Teresina
MUNICÍPIO Teresina	UF PI	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 600.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) seiscentos mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4679699 Atividade Secundária 0312404, 2512800, 3811400, 4120400, 4923002, 7711000	Descrição do Objeto ("COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA E PESCA, COLETA DE LIXOS, METARLUGICA, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL.")		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/07/2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.443.174/0001-33	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PI
DATA ASSINATURA 05/10/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Carla Caroline Rosado de Assunção Macedo</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		PI1160000454540	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Piauí Digital

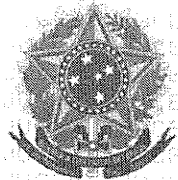


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/10/2016 11:30 SOB Nº 20160288622.
PROTOCOLO: 160288622 DE 11/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602121662. NIRE: 22100878138.
C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO-GERAL
TERESINA, 12/10/2016
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA - SMPE
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - JUCEPI



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME			
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
22 1 0087813-8	14.443.174/0001-33	08/06/2007	03/07/2007
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA ZEQUINHA FREIRE, 2209 - SALA 05, SANTA LIA, TERESINA, PI, 64.057-000			
Objeto COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA E PESCA, COLETA DE LIXOS, METARLUGICA, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL.			
Capital: R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	
Último Arquivamento Data: 12/10/2016 Número: 20160288622		Situação REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO		Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			
Nome do Empresário CARLA CAROLINE ROSADO DE ASSUNÇÃO MACEDO			
Identidade: 1716449,SSP/PI		CPF: 897.853.713-87	
Estado Civil: Casado		Regime de Bens: Não Informado	

16/038729-9



TERESINA - PI, 11 de novembro de 2016

RAIMUNDO NONATO DE O. MONTEIRO JUNIOR
RAIMUNDO NONATO DE O. MONTEIRO JUNIOR
SECRETARIO-GERAL

DOC. 02

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região

ILMO SR. PREGOEIRO,

AS Manutenção de Ar Condicionado Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.290.779/0001-52, sediada na Rua Dona Carola, 380 por intermédio de seu representante legal abaixo subscrito, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo proposto pela empresa ENCLIMAR Engenharia de Climatização Ltda nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2015 pelas razões a seguir expostas.

BREVE RELATO DOS FATOS

A Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região instaurou processo licitatório supracitado, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, sem fornecimento de peças, em sistema de ar condicionado central e em aparelhos de ar condicionado individuais na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, no Município de Porto Alegre/RS.

2

Aberta a Sessão Pública no dia e hora aprazados, 10/04/2015, divulgadas as propostas e aberta a fase de lances para classificação dos licitantes, restou classificada a empresa AS Manutenção, ora Recorrida. A empresa ENCLIMAR interpôs Recurso contra habilitação da Recorrida, alegando em síntese a invalidade da certidão de registro do CREA, por apresentar endereço distinto do cadastro realizado na licitação e registro de capital social indicado na certidão do CREA ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto a certidão simplificada da JUCESC informar o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

E alegou ainda que em razão da penalidade de suspensão de licitar aplicada pelo Banco do Brasil S.A., a Recorrida estaria impedida de licitar com a Procuradoria Regional do Trabalho. Contudo, como será demonstrada melhor sorte não assiste à empresa Recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

DA ALEGAÇÃO DE DADOS NÃO ATUALIZADOS - EXCESSO DE FORMALISMO

Não merece reforma, a r. decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida. Ora, o fato dos dados cadastrais tais como endereço da sede da empresa ou ainda o capital social não estarem atualizados não invalidam a certidão do CREA.

Caso fosse inabilitada, referida decisão evidenciaria nítido desvio quanto aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da busca do interesse público em prol do excesso de formalismo, prática esta abolida pelos Tribunais, no caso de certames.

Vale citar, a título de exemplificação o seguinte julgado:

3

A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA/SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação de regular constituição e funcionamento da empresa. (TJ/SC - Mandado de Segurança n.º 023.05.022217-4)

Colhe-se ainda o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União nº 352/2010: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito veículos leves sobre trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital social e ao objeto social". Após examinar as contrarrrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas

4

reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". (...) Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I da Lei nº 8666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. (Acórdão nº 352/2010 Plenário, TC - 029.610/2009-1, rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010) (grifou-se) A Certidão emitida pelo CREA, quando exigida pela Administração, visa comprovar o cadastro da licitante perante órgão competente. O capital social, já se encontra comprovado pela apresentação do Balanço Patrimonial. Caso o r. Pregoeiro não reconhecesse legitimidade à certidão expedida pelo CREA e apresentada pela AS Manutenção, como quer a Recorrente, configuraria ato de extrema arbitrariedade e

ausência de razoabilidade administrativa. Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente. Vale ressaltar que conforme certidão apresentada pela Recorrida restou identificada os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA. Importa destacar que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, para que a

5

Administração possa certificar-se de que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se Hely Lopes Meirelles: Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão. (...) A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; Idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

No caso em tela, a qualificação técnica e econômica da Recorrida, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não será infirmada pela ausência de atualização de registro de contrato social junto ao CREA, tal qual aumento de capital social e mudança de endereço.

Portanto, valorizar a certidão do CREA quanto à comprovação do capital social ou mesmo do endereço da sede é excesso de formalismo e desvio de finalidade, pois questões atinentes ao capital social e mudança de endereço são perfeitamente supridas no contrato social (última alteração social), o qual é plenamente válido para fins de contratação.

Nesse sentido destaca-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua

6

irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002. (grifou-se)

Cumprir destacar o item 11 do edital prevê os seguintes requisitos de habilitação para este Pregão.

11. DA HABILITAÇÃO

11.1 - A licitante deverá comprovar: (...) 11.2 -Para fins de habilitação deverão ser apresentados, ainda:

(...)

b) Comprovante de inscrição ou Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente Edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.194/66;

c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional em nome da licitante e com o nº do CNPJ respectivo, expedido(s) por Órgão(s), Entidade(s) Pública(s) ou por empresa(s) privada(s), comprovando a capacidade da empresa em executar serviços de manutenção de ar condicionado central com características compatíveis ao objeto do presente Pregão, podendo ser apresentados em conjunto ou isoladamente, desde que fique demonstrada a capacidade técnica de administrar o conjunto simultaneamente;

d) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, expedido(s) por Órgão(s), Entidade(s) Pública(s) ou por empresa(s) privada(s), devidamente registrado(s) no CREA, dando conta que o Responsável Técnico, na área de Engenharia Mecânica, pelos serviços objeto do presente Pregão, já desempenhou atividade pertinente com os serviços de manutenção de ar condicionado central;

7

e) Comprovante de que o Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, indicado na alínea anterior, pertence ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta para esta licitação, devendo esta comprovação ser feita por um dos documentos a seguir relacionados: Carteira de Trabalho; Contrato social, se sócio; Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), se nela constar o nome do profissional indicado;

(...)

j) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF.

Insta destacar que a própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias: Art. 37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se) A empresa Recorrida apresentou todos os documentos relacionados no item 11 do instrumento convocatório do PE nº 03/2015.

8

O capital social refere-se a exigência quanto à qualificação econômico-financeira, plenamente sanada pelo Contrato Social e suas alterações apresentadas juntamente com os demais documentos exigidos e devidamente apresentados pela Recorrida, dando conta de comprovar a regular constituição e funcionamento da empresa. Destarte, conclui-se que no julgamento da documentação, a Administração procedeu corretamente ao verificar seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR Alega a Recorrente que a empresa AS Manutenção deverá ser inabilitada face ao cumprimento da sanção de

suspensão de licitar registrada no CEIS. Contudo, destaca-se como bem fundamentado pelo r. Pregoeiro, a referida sanção está adstrita ao Banco do Brasil S.A..

No mesmo sentido, é o entendimento de grande parte da doutrina quanto à restrição dos efeitos da penalidade de suspensão de licitar ao ente federativo que aplicou a sanção, invocando-se duas razões: a autonomia das pessoas da federação e a ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/93.

No mesmo entendimento pela restrição da penalidade à entidade/órgão contratante, Carlos Ari Sundfeld: Daí a necessidade de acolher, como correta, a inteligência segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta seria obrigar alguém a deixar de fazer algo (isto é, deixar de participar de licitação, deixar de contratar) sem lei

9

específica que o imponha, em confronto com o princípio da legalidade que, especialmente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade." (A Abrangência da Declaração de Inidoneidade e da Suspensão de Participação em Licitações, in Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, nº 169, 2008, p. 242)

Em que pese a divergência existente trazida pela Recorrente, o Pleno do Tribunal de Contas da União decidiu que os efeitos da sanção prevista no art. 87, Inc. III, da Lei nº 8.666/93, devem ficar restritos ao órgão ou entidade que a aplicou: Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;" Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário "9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que: 9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012- Plenário;"

Sendo assim, o entendimento do r. Pregoeiro está condizente com posicionamento doutrinário vigente e com amparo do Tribunal de Contas da União, ou seja, a extensão dos efeitos da penalidade aplicada pela sociedade de economia mista Banco do Brasil restringe-se a referida entidade.

10

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos exigidos no PE nº 03/2015 e ter apresentado a proposta mais vantajosa para Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região requer seja indeferido o pleito da empresa Recorrente com a consequente manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora no certame PE nº 03/2015 a empresa AS Manutenção de Ar Condicionado Ltda EPP, ora Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Águas Mornas, 27 de abril de 2015.

Voltar



Processo Administrativo nº 2.04.000.017402/2014-05

Assunto: Indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., pertinente ao Pregão Eletrônico nº 03/2015.

Vistos, etc.

1. Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (fls. 325/327) contra decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa A.S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. (fls. 317/321) no Pregão Eletrônico nº 03/2015, pertinente à contratação da empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, sem fornecimento de peças, em sistema de ar condicionado central e em 106 (cento e seis) aparelhos de ar condicionado individuais (de janela e tipo Split) instalados nos prédios da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, consoante Edital de Licitação de fls. 173/193.

2. Consoante se denota no processado, a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. apresentou dentro do prazo disponibilizado no sistema Comprasnet sua intenção de recorrer (fl. 323) com a seguinte motivação:

"1-A Certidão do CREA não tem validade, pois na própria certidão informe que "A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nos dados". O valor do capital é R\$ 560.000,00 e na certidão CREA consta R\$ 50.000,00. PORTANTO A CERTIDÃO É INVÁLIDA.

2-Entendemos que a empresa está enquadrada no item 3.3 "não poderá participar desta licitação", especificamente nas letras "e" e "f", entendimentos estes que discorremos no recurso administrativo."

3. Observa-se, também, que após atendidos os requisitos constantes no art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, o Pregoeiro desta Regional aceitou a intenção da empresa Recorrente e concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que apresentasse as suas razões recursais, bem como mais 03 (três) dias úteis às demais licitantes para apresentarem as contrarrazões (fls. 319/321).

4. A empresa Recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões recursais no sistema Comprasnet, as quais foram anexadas às folhas 325/327.

5. Com efeito, o recurso interposto pela empresa Recorrente foi feito nos termos da Lei, observando, assim, o quesito da tempestividade, da legitimação e da motivação, razão pela qual foi devidamente conhecido pelo e. Pregoeiro desta Regional, o qual ratificou a r. decisão de fls. 354 e ss. no ponto em específico.

6. Assim, quanto à admissibilidade da peça recursal aforada pela empresa Recorrente, desde já, conheço-a.

7. Em resumo, a empresa Recorrente requereu que fosse reformada a decisão administrativa de fls. 317/321 que habilitou a empresa A.S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. – EPP (ora Recorrida), pois alegou que esta descumpriu a exigência contida na alínea "b" do subitem 11.2 do Edital (fl. 176), pois a Certidão de Registro no CREA-SC (fl. 290) apresentada possui dados cadastrais de endereço e capital social diferentes de outros documentos apresentados na licitação. Assim, no ponto de vista da Recorrente, a empresa Recorrida "encontra-se maculada de vício inerente à desconformidade registral de informações levadas ao conhecimento daquela entidade profissional, requerendo-se a REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa A. S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA., por aplicação do item 11.6 do Edital (fl. 179);".

Além disso, alegou também que a empresa Recorrida não poderia ter participado da licitação, uma vez que desatendeu o subitem 3.3 do Edital, nas seguintes alíneas (fl. 174 v.):



- alínea "e" - "o Edital não faz qualquer diferenciação - não definiu 'esta' Administração, um determinado órgão público ou todos eles - da leitura do Edital se vê que, a empresa punida com suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração - em qualquer nível ou esfera - não poderia participar deste procedimento seletivo."

- alínea "f" - "Esse item, redigido de forma abrangente e ampla, é mais ainda indicativo de que não são aceitas quaisquer empresas com registro no CEIS, como suspensas ou inidôneas, sem qualquer outra condição ou critério. Então, a Recorrente A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda. NÃO PODE SER HABILITADA na presente licitação, porque TEM REGISTRO IMPEDITIVO - suspensão - NO CEIS, enquadrando-se especificamente na interdição do item 3.3 "f" do Edital e deve ser excluída do certame."

Por fim, a empresa Recorrente concluiu o seu recurso e pediu da seguinte forma, no qual se transcreve na íntegra:

"CONCLUSÃO. Descumprido o item 11.2.b, quanto à documentação e incursa nos itens 3.3 "e" e "f" do Edital, quanto ao registro no CEIS, a Recorrente não pode ser habilitada para este pregão e processo licitatório, sob pena de anulação das regras regidas de certame, estabelecidas naquele instrumento. Tendo demonstrado as formas inerentes na manifestação prévia, e as razões de fato e de direito que lhe acodem, a Recorrente, ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, requer do Sr. Pregoeiro, após criteriosa análise, o PROVIMENTO deste Recurso para a reforma da decisão proferida em 18.04.2015, declarando-se excluda a Recorrente A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda., prossequindo o certame em seus atos subsequentes na forma do Edital."

8. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), o Pregoeiro oportunizou a empresa Recorrente a apresentação de contrarrazões. A mesma acostou, tempestivamente, as respectivas

contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, às folhas 329/330.

9. A Recorrida desenhou, no tópico "dados não atualizados", que não merece reforma a r. decisão do Pregoeiro que a habilitou. O fato dos dados cadastrais, tais como endereço da sede da empresa ou ainda o capital social não estarem atualizados não invalidam a certidão do CREA. Citou, a título de exemplificação, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para demonstrar que a ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA/SC não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame licitatório, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação de regular constituição e funcionamento da empresa. Citou ainda Precedente análogo do Tribunal de Contas da União. Frieu também que a qualificação técnica e econômica da empresa Recorrida, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não será infingida pela ausência de atualização de registro de contrato social junto ao CREA, tal qual aumento de capital social e mudança de endereço.

Quanto ao item do recurso "penalidade de suspensão de licitar", a empresa Recorrida contrarrazou no sentido de que a sanção foi de fato aplicada; porém, a referida penalidade está adstrita ao Banco do Brasil S/A. Defendeu que é entendimento da grande parte da doutrina quanto à restrição dos efeitos da penalidade de suspensão de licitar do ente federativo que aplicou a sanção, invocando-se duas razões: a autonomia das pessoas da federação e a ofensa ao princípio da competitividade. Citou, inclusive, entendimento do TCU de que os efeitos da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, devem ficar restritos ao órgão ou entidade que a aplicou.

Por fim, a empresa Recorrida concluiu que atendeu todos os requisitos exigidos no Pregão Eletrônico nº 03/2015 e, também, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Alo continuou. Requeru o indeferimento do pleito recursal com a consequente manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora no certame aviado.



10. Ciente da intenção recursal da empresa ENCLIMAR (fl. 323), da peça recursal propriamente dita (fls. 325/327) e das contrarrazões ofertadas pela Recorrida (empresa A.S. Manutenção de Ar Condicionado Ltda. — fls. 329/330), o Pregoeiro desta Regional analisou o material, bem como a minuta nas fls. 341/344 a sua resposta ao recurso administrativo apresentado.

11. O Pregoeiro, em resumo, opinou em sua Minuta pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., porquanto presente os requisitos mínimos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade, motivação e intenção recursal.

Quanto ao mérito, nos tópicos desenhados pela Recorrente, fundamentou o não provimento de cada um. Neste sentido, ainda quanto ao mérito, julgou que a Recorrida A.S. Manutenção atendeu a todos os requisitos de participação e habilitação solicitados no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015. Concluiu que os princípios básicos que devem reger um processo licitatório foram devidamente observados, em especial, o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Com isto, entendeu que não há como aventar a possibilidade de inabilitar a empresa Recorrida, porquanto, objetivamente, todos os requisitos do Edital em referência foram atendidos.

Diante disso, verificou que a Recorrente não apresentou em seu recurso argumentos plausíveis que justificassem o juízo de retratação do Pregoeiro, razão pela qual manteve a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Portanto, decidiu por conhecer o recurso administrativo da empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., e, por não encontrar elementos para inabilitação da Recorrida, no mérito, negou-lhe provimento. Ficou, ainda, mantida como vencedora do certame licitatório em tela, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa A.S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.

Finalizou sua Minuta, submetendo os autos a esta Chefia para decisão do Recurso, nos termos do art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

12. Entretanto, antes de ser concluso a este Gabinete o presente feito, o Pregoeiro submeteu a Minuta de Análise do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente a r. Assessoria Jurídica da Diretoria Regional, consoante se denota na fl. 345, para análise e alterações que entendesse necessárias.

13. A Assessoria Jurídica da DR, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à Minuta de resposta ao recurso administrativo ofertada pelo Pregoeiro (fls. 346/353), inclusive, justificando que a mesma está de acordo com a legislação vigente, bem como com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Por fim, a Especializada da Diretoria Regional concluiu que o recurso da empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. deve ser conhecido, sendo, no entanto, negado-lhe provimento.

Além disso, sintetizou a situação pela seguinte Ementa:

"EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 87 DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. FINALIDADE. O atual entendimento do Tribunal de Contas da União é de que os efeitos da sanção prevista no inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93 cingem-se ao órgão que aplicou a sanção. A finalidade de comprovação de registro em entidade profissional competente exigida no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 é verificar se o licitante qualifica-se tecnicamente para executar adequadamente o objeto licitado. Divergências de dados como endereço e capital social não têm o condão de invalidar a certidão."

14. Com a aprovação da Minuta de resposta ao Recurso Administrativo interposto no presente feito pela empresa ENCLIMAR pela Assessoria Jurídica da Diretoria Regional, o Pregoeiro, então, chancelou a citada resposta de fls. 354/358, bem como, por força do contido no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, encaminhou o presente a esta Chefia para decisão.



Art. 1º. A autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão, (...).

15. Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, especialmente, a peça recursal aforada, assim como oportunizado o contraditório e a ampla defesa, além do fato de haver manifestação jurídica da Diretoria Regional, consoante denota-se nas fls. 346/353, entendo que o referido recurso e, por consequência, o processo em questão, encontra-se apto para julgamento, sendo desnecessário novo pronunciamento jurídico, por parte da minha Assessoria Especializada.

16. Examinando.

16.1. Após analisar as razões do recurso interposto pela Recorrente (empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA) e as contrarrazões da Recorrida (empresa AS MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA: EPP), inclusive levando em consideração a louvável análise recursal exarada pelo Pregoeiro nas fls. 354/358, assim como o contido no r. Parecer Jurídico/DR nº 85/2015 (fls. 346/353), julgo que a Recorrida atendeu a todos os requisitos de participação e habilitação solicitados no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 03/2015, conforme foi bem relatado pelo Pregoeiro em sua decisão nas fls. 354 e ss., no qual reitero e ratifico como razões de decidir. E mais:

1) QUANTO À INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA (CREA-SC):

Como bem foi colocado, a empresa Recorrente alegou que a Certidão apresentada pela Recorrida não é válida, pois o endereço e o capital social informados na Certidão são diferentes dos outros documentos apresentados pela empresa, informando, ainda, que na própria Certidão consta a seguinte redação: "A certidão

perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos (fls. 325 e v.)."

A Recorrida apresentou durante a Sessão, no prazo estipulado no Edital Licitação, a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC (fl. 290) com prazo de validade até 31/03/2016 (fl. 291 v.). A autenticidade desta Certidão foi confirmada pelo e Pregoeiro no site do CREA-SC na mesma data do recebimento.

De fato, pelo constatado, verifica-se que o endereço e o capital social informados nos documentos de habilitação da empresa Recorrida são diferentes dos constantes na Certidão.

Entretanto, cabe ressaltar o contido no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015, em seu subitem 11.2 - "b", DA HABILITAÇÃO, que dispõe o seguinte (fl. 178): "Para fins de habilitação deverão ser apresentados, ainda: a) (...); b) **Comprovante de inscrição ou Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente Edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.194/86;** c) (...)." (grifei).

A exigência contida no Edital impõe que a licitante **comprove sua inscrição ou registro no CREA da jurisdição da licitante**. Esta comprovação, no meu ponto de vista, **poderá ser feita tanto pela Certidão como por outra forma que reste consumada sua inscrição no Conselho**.

Vejamos, ainda, o contido no subitem 11.5 do Edital, que dispõe o seguinte (fl. 178 v.): "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais do órgão e entidades emissoras de certidões, constitui meio legal de prova."

Deste forma, mesmo que a Certidão apresentada não pudesse ter sido considerada, foi possível confirmar a inscrição da Recorrida junto ao CREA-SC no



próprio site do Conselho no link "Serviços - Item 5 - Empresas Habilitadas" onde consta o registro nº 048032-2 da Recorrida, com os objetivos sociais compatíveis com a execução do objeto, conforme documento juntado à fl. 331 deste feito.

Verificamos, ainda no site do CREA-SC, no link "Serviços - Item 8 - Profissionais habilitados" o profissional habilitado, Engenheiro Mecânico Romeu José Dias (Registro SC S1 056769-6), onde consta como Responsável Técnico da Recorrida, conforme documento constante na fl. 332 deste processo.

E mais. Vale aqui, mais uma vez, reiterar a análise do s. Pregoeiro, no ponto específico, quando relembra na fl. 356 o contido no Parágrafo único do artigo 16 da Resolução nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA, que dispõe o seguinte: "**Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.**" (grifei).

Ou seja, neste caso está claro que será procedida a simples averbação no registro da empresa Recorrida, pois as alterações são apenas de endereço e de capital social, confirmando-se o registro da Recorrida junto ao CREA-SC.

Desta forma, também entendo que a pendência de regularização de endereço e de capital social da Recorrida, não é fator impeditivo de comprovação de sua inscrição ou registro junto ao CREA-SC.

Nesta linha de entendimento temos, ainda, o Acórdão nº 362/2010 - TCU - Plenário, mencionado nas contrarrazões da Recorrida (fls. 329 e ss.), assim como referenciado pela Assessoria Jurídica da DR (fl. 347), o qual permito transcrevê-lo parcialmente a proposta de deliberação: "(...) 10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no

12 Crea/CE, entidade profissional competente, (...)". (grifei). A íntegra do referido Acórdão foi anexada nas fls. 333/335.

Assim, entendo que ficou comprovada a exigência contida no subitem 11.2 - "b" do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 03/2015. Ou seja, a empresa Recorrida apresentou para fins de habilitação, entre outros documentos solicitados, o comprovante de inscrição ou registro da licitante junto ao CREA.

A propósito, como bem desentou a Assessoria Jurídica da DR nas fls. 347/348, no ponto, não cabe o Poder Público impor limites ao exercício de atividade ou profissão, a não ser que previsto em lei. Isso porque é uma garantia consagrada no artigo 170, parágrafo único, da CF/88. Além disso, a norma constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna assegura a liberdade de profissão, ressalvadas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Dessa forma, o art. 30, I, da Lei de Licitações somente pode ser aplicado quando houver uma lei restringindo o livre exercício profissional, como ocorre com os Conselhos Profissionais, a exemplo dos Conselhos Regionais de Engenharia.

Neste sentido, existindo a lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, caberá à Administração verificar, antes da efetiva contratação, se o licitante vencedor cumpre tais requisitos legais. É nesse contexto que o inciso I do artigo 36 da Lei nº 8.666/93 exige a comprovação do "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Sendo esta finalidade, não cabe invalidar tal certidão apresentada pela Recorrida em razão de divergências quanto ao endereço e capital social. Inclusive, ressaltamos que para a comprovação da qualificação econômico-financeira são outros documentos hábeis, como se denota no rol do artigo 31 do mesmo diploma legal.

Portanto, sem razão o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente no tópico em questão, no qual NEGO PROVIMENTO.



2) QUANTO À PENALIDADE APLICADA À RECORRIDA – REGISTRO NO CEIS:

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa Recorrida neste tópico, discordo desta quanto à abrangência da sanção estabelecida no inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93, mesmo este tema tendo entendimentos distintos na jurisprudência.

Predomina atualmente no Tribunal de Contas da União (TCU) o mesmo entendimento relatado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 317/321), ou seja, a suspensão estabelecida no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tem efeitos somente na esfera do próprio órgão que a aplicou, conforme jurisprudência mais recente do TCU (acórdãos TCU-Plenário: 962/2013, 3465/2012, 1006/2013, 739/2013, 342/2014, 2737/2014 e 3997/2014), bem como consulta à Jurisprudência Selecionada do TCU acostado nas fls. 336/337 deste processo.

Ainda mais recentemente o Acórdão nº 504/2015 – TCU – Plenário vem ao encontro dos entendimentos mencionados nos Acórdãos acima, conforme disposto a seguir: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. (...); 9.2. identificar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades que, segundo reiteradas decisões mais recentes deste Tribunal, os efeitos da sanção estabelecida no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 são adstritos ao órgão ou entidade sancionador." (grifado).

Quanto à análise referente à alínea "e" do subitem 3.3 do Edital (fl. 174 v.), entendo que a empresa Recorrida atendeu às condições de participação na licitação, pois o entendimento adotado pelo e. Pregoeiro desta Regional, na Sessão do Pregão, estava e está em consonância com a atual jurisprudência do TCU que diferencia "Administração" de "Administração Pública", vinculando a primeira a sanção de suspensão temporária e a segunda à sanção de inidoneidade em clara diferenciação quanto à extensão de seus efeitos, de acordo com as definições legais previstas no art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Com relação à alínea "f" do mesmo subitem acima especificado (fl. 174 v.), entendo que não basta haver um registro no CEIS, há que se analisar se trata-se de registro impeditivo de contratação, pois os efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não alcançam os demais órgãos públicos que não o próprio órgão sancionador, neste caso o Banco do Brasil.

Analisando o art. 87 da Lei nº 8.666/93, fica evidente que as sanções elencadas obedecem a uma graduação, permitindo ao administrador público realizar a dosimetria da pena de acordo com a gravidade do fato. Tal graduação dá conformidade ao Princípio da Proporcionalidade, incidente nas sanções administrativas por expressa determinação legal, conforme dispõe o art. 2º, Parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.794/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcrita a seguir:

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outras, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: f.) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; f.) I."

Nesta linha de entendimento, vê-se que o § 3º do art. 87 da prevê procedimento especial e mais rigoroso para a declaração de inidoneidade, franqueando maior amplitude de defesa ao contratado, deixando evidente se tratar de sanção administrativa mais grave do que a de suspensão temporária.

Assim, pelos motivos acima expostos, também entendo que a empresa Recorrida não está impedida de participar de licitação com a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, nem tampouco desatendeu qualquer dos requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015 (fls. 174 e ss.).



Mais uma vez, ratifico o posicionamento jurídicos acostado nas fls. 348/353 no tópico em específico.

Logo, também, sem razão o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente no ponto em questão, no qual NEGO PROVIMENTO.

16.2. Em resumo, correto está o entendimento do Pregoeiro de que os princípios básicos que devem reger um processo licitatório foram observados, em especial o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não há como se aventar a possibilidade de inabilitação da empresa Recorrida, considerando que, objetivamente, todos os requisitos do Edital/Pregão Eletrônico nº 003/2015 foram atendidos.

Compartilho com o mesmo posicionamento desenhado pelo Pregoeiro desta Regional nas fls. 357 e 358, qual seja, a Recorrente apresentou em seu recurso alegações que não justificam o juízo de retratação por parte do Pregoeiro desta Regional, razão pela qual mantenho na íntegra a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Ante o exposto, em conformidade com a legislação vigente, decido por conhecer do recurso da empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., e, por não encontrar elementos para inabilitação da Recorrida, no mérito, negar-lhe provimento, por todos os fatos e fundamentos acima expostos.

Fica mantida como vencedora do certame em epígrafe, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa A.S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.

17. CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, indefiro o recurso administrativo interposto pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (fls. 325/327).

Não obstante as argumentações recursais, observo que o julgamento da proposta vencedora apresentada pela empresa A. S. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP atendeu plenamente os ditames legais previstos na legislação federal, conforme mencionado no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2015, e foi realizado mediante critérios objetivos, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.866/53.

Ato contínuo. De acordo com as disposições do inciso XXI e XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 combinado com art. 8º, IV, V e VI do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ADJUDICO o objeto à licitante vencedora e HOMOLOGO a licitação, determinando a contratação desta e a emissão da competente Nota de Empenho.

Após, identificado quem possa interessar, à Área Financeira para consulta junto ao CADIN e as providências cabíveis.

Porto Alegre, 07 de maio de 2015.


Fabiano Holz Begera,
Procurador-Chefe da PRT da 4ª Região.


Procurador-Chefe da PRT da 4ª Região